



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
Gabinete da Presidência



PORTARIA TRT5 Nº 1489, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014 *
(republicada por erro material nos artigos 8º, § 4º, e 26)

NORMA REVOGADA

Regulamenta o processamento de consignação em folha de pagamento de que trata o artigo 45, da Lei nº 8.112/90.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, DESEMBARGADOR DO TRABALHO VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 45, da Lei nº 8.112/90;

CONSIDERANDO os efeitos da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, que dispõe sobre o regime de previdência complementar da União (Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud);

CONSIDERANDO o impacto da aprovação da Resolução Administrativa TRT5 Nº 40/2014, que acata a conclusão do resultado dos estudos para implantação do Plano de Autogestão em Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – TRT5 (TRT5 Saúde),

RESOLVE regulamentar o processamento de consignação em folha de pagamento, na forma a seguir:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos magistrados e servidores, ativos e inativos, e dos pensionistas do TRT5 obedecerão aos termos desta Portaria.

Art. 2º As consignações são classificadas em compulsórias e facultativas.

Art. 3º Consideram-se, para fins desta Portaria:

I - **CONSIGNATÁRIO**: o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

Firmado por assinatura digital em 20/06/2017 14:46 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por THELMA RAMOS FERNANDES. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10117062001861883048.

Firmado por assinatura digital em 04/12/2014 14:01 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10114120401304073324.

Firmado por assinatura digital em 18/09/2014 19:48 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10114091801251290264.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
Gabinete da Presidência



II - CONSIGNANTE: o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;

III - CONSIGNADO: o magistrado e o servidor, ativo ou inativo, e o pensionista;

IV - CONSIGNAÇÃO COMPULSÓRIA: o desconto efetuado por imposição legal ou determinado por decisão em processo administrativo ou judicial, incidente sobre o total ou parte da remuneração, provento ou pensão do consignado;

V - CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA: o desconto efetuado mediante prévia e formal autorização do consignado, com anuência da Administração, incidente sobre o total ou parte da remuneração, provento ou pensão do consignado;

VI – SISTEMA ELETRÔNICO (eConsig): sistema informatizado, disponibilizado diretamente pelo TRT5 ou terceirizado através de convênio ou termo de cooperação técnica.

Art. 4º As consignações compulsórias compreendem:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

II - contribuição para a previdência social do regime geral;

III - contribuição para os planos de seguridade social dos servidores requisitados, constituídos na forma da legislação específica;

IV - pensão alimentícia judicial;

V - retenção na fonte do imposto de renda;

VI - reposição e/ou indenização ao erário;

VII - custeio e/ou contribuição de benefícios e/ou auxílios concedidos pelo Tribunal, na forma de seus regulamentos;

VIII - obrigação decorrente de decisão judicial ou administrativa;

IX - mensalidade ou contribuição em favor de entidade sindical;

Firmado por assinatura digital em 20/06/2017 14:46 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por THELMA RAMOS FERNANDES. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10117062001861883048.

Firmado por assinatura digital em 04/12/2014 14:01 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10114120401304073324.

Firmado por assinatura digital em 18/09/2014 19:48 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10114091801251290264.



X – contribuição normal do participante patrocinado para o regime de previdência complementar da União, criado pela Lei 12.618, de 30 de abril de 2012; e

XI - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 5º As consignações facultativas compreendem:

I - contribuição para o regime de previdência complementar que não esteja contemplado pelo inciso X do artigo anterior;

II - contribuição para o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, prevista em lei;

III - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

IV - contribuição em favor de entidades de classe, associações e clubes de servidores e magistrados;

~~V – contribuição em favor de cooperativa constituída de acordo com a lei;~~ *(Alterado pela Portaria nº 2051/2014, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 03.12.2014, páginas 2-3)*

V - contribuição em favor de cooperativa e associação sem fins lucrativos, políticos ou religiosos, constituídas de acordo com a lei;

VI - prêmio de seguro coberto por entidades fechadas ou abertas de previdência privada, incluídas as seguradoras que operem com planos de seguro de vida e renda mensal, bem como contribuição destinada a essas entidades e a administradoras de planos de saúde, para manutenção de plano de saúde, pecúlio, seguro de vida, renda mensal ou previdência complementar;

VII - pagamento de prestação mensal de aluguel residencial e amortização de financiamento para aquisição, construção ou reforma de imóvel residencial;

VIII - amortização de empréstimo concedido por instituição bancária, de crédito, caixa econômica, ou por entidade fechada de previdência privada que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar ou empréstimo financeiro, ou por cooperativa constituída de acordo com a lei;

Firmado por assinatura digital em 20/06/2017 14:46 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por THELMA RAMOS FERNANDES. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10117062001861883048.

Firmado por assinatura digital em 04/12/2014 14:01 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10114120401304073324.

Firmado por assinatura digital em 18/09/2014 19:48 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10114091801251290264.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
Gabinete da Presidência



IX - pensão alimentícia voluntária;

X – contribuição para o programa de Autogestão em Saúde da Consignante, denominado de TRT5 Saúde;

XI - outros descontos decorrentes de convênios ou ajustes realizados pelas associações em favor de magistrados e servidores.

Art. 6º As consignações facultativas dar-se-ão a critério da Administração, com reposição de custos nos termos do artigo 8º desta Portaria.

Art. 7º O interessado em promover consignação facultativa deverá requerer habilitação, como consignatário, à Diretoria-Geral, anexando cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - CNPJ;

II - contrato social, estatuto social, autorização do Banco Central do Brasil, Portaria do Ministério da Fazenda ou carta patente da SUSEP, conforme o caso;

III - ata de eleição e posse da diretoria atual;

IV - certidões negativas de débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

V - domicílio bancário para créditos das consignações;

VI - procuração ou instrumento equivalente, cédula de identidade e CPF do representante do consignatário;

VII - declaração firmando compromisso de manter atualizados os dados de cadastramento.

§ 1º A Seção de Acompanhamento de Processos Administrativos — Área de Contratos e Suprimento de Fundos instruirá o pedido com análise sobre a regularidade e validade dos documentos, enviando-o ao Diretor-Geral para decisão, por delegação da Presidência do Tribunal, quanto à autorização de processamento.

Firmado por assinatura digital em 20/06/2017 14:46 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por THELMA RAMOS FERNANDES. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10117062001861883048.

Firmado por assinatura digital em 04/12/2014 14:01 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10114120401304073324.

Firmado por assinatura digital em 18/09/2014 19:48 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10114091801251290264.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
Gabinete da Presidência



§ 2º Após autorização, o requerimento deverá ser encaminhado à Secretaria de Assessoramento Jurídico para análise e, em seguida, à Coordenadoria de Pagamento para proceder à abertura de “código” específico de consignação.

§ 3º A Seção de Acompanhamento de Processos Administrativos — Área de Contratos e Suprimento de Fundos formalizará o termo de cooperação mútua para ser firmado pelo Tribunal e pela consignatária, observando-se as regras deste Regulamento e as normas aplicadas aos contratos públicos, no que couber.

§ 4º Ficam dispensados o cadastramento e a formalização de ajuste nas hipóteses de consignação de pensão alimentícia voluntária, aluguel de imóvel residencial e para sindicato ou associação, nestes casos, quando se tratar somente de consignação da contribuição mensal sindical ou associativa.

Art. 8º Para cada consignação facultativa realizada será cobrado do consignatário, a título de reposição de custos, o valor mensal de R\$ 1,16 (um real e dezesseis centavos) por linha no contracheque.

~~§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando o consignatário for órgão ou entidade da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, entidades sindicais e associativas que congreguem servidores e magistrados, quanto à parcela da contribuição sindical ou de associado e, aos consignatários de pensão alimentícia e de aluguel. (Alterado pela Portaria nº 2051/2014, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 03.12.2014, páginas 2-3)~~

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando o consignatário for órgão ou entidade da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, entidades associativas sem fins lucrativos, políticos ou religiosos, entidades sindicais e associativas que congreguem servidores e magistrados, quanto à parcela da contribuição sindical ou de associado e, aos consignatários de pensão alimentícia e de aluguel.

§ 2º O valor apropriado a título de reposição de custos deverá ser mensalmente recolhido ao Tesouro Nacional.

§ 3º O valor descrito neste artigo será atualizado no mês de novembro de cada ano, adotando-se a variação integral do índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 4º A obrigação de ressarcimento prevista neste artigo não alcançará as consignações instituídas antes de 10 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital em 20/06/2017 14:46 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por THELMA RAMOS FERNANDES. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10117062001861883048.

Firmado por assinatura digital em 04/12/2014 14:01 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10114120401304073324.

Firmado por assinatura digital em 18/09/2014 19:48 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10114091801251290264.



Art. 9º As consignações facultativas serão processadas através do sistema eletrônico (eConsig).

§ 1º O consignado terá acesso ao sistema eletrônico (eConsig) pela internet, intranet ou mediante o link extranet localizado no Portal do TRT5, utilizando senha específica.

§ 2º Apenas por meio do sistema eletrônico (eConsig) o consignado terá acesso à informação de sua margem consignável para fins de consignação em folha e fará a liberação para a consignatária de sua escolha.

§ 3º A consignatária deverá registrar, mensalmente, os dados das consignações no sistema eletrônico dentro do prazo estabelecido pela Coordenadoria de Pagamento, para lançamento dos descontos na folha de pagamento do mês seguinte.

§ 4º O registro intempestivo dos dados da consignação implica exclusão da respectiva parcela do mês de competência, ficando vedada a inclusão em dobro nos meses seguintes.

§ 5º Se, em face de problemas operacionais por parte do consignante, a consignação não se processar dentro do mês de competência, o consignado, devidamente cientificado pela Coordenadoria de Pagamento, deverá quitar o valor correspondente diretamente com o consignatário.

§ 6º O processamento das consignações previstas nos incisos I, II, VI, VII (primeira parte) e IX do artigo 5º fica condicionado à apresentação de prova de existência da obrigação de pagamento, através de contrato ou documento semelhante, autorização do consignado, valor a ser consignado, período e número de parcelas em que se dará o desconto e domicílio bancário do consignatário.

Art. 10. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I - por interesse público, devidamente justificado;

II - por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal, acompanhada de ciência do consignado; e

III - a pedido do consignado, acompanhado de comprovante de ciência da entidade consignatária nos casos dos incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X e XI do artigo 5º ou da anuência da entidade consignatária nos casos dos incisos VII e VIII do artigo 5º.

Firmado por assinatura digital em 20/06/2017 14:46 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por THELMA RAMOS FERNANDES. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10117062001861883048.

Firmado por assinatura digital em 04/12/2014 14:01 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10114120401304073324.

Firmado por assinatura digital em 18/09/2014 19:48 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10114091801251290264.



Art. 11. Para efeitos deste regulamento, prevalece o subsídio do magistrado acrescido do abono permanência e do auxílio-alimentação, e para o servidor, a soma do vencimento do cargo efetivo com as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como a retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, abono permanência e auxílio alimentação, não sendo computados:

I – diárias;

II – ajuda de custo;

III – indenização de transporte;

IV – salário-família;

V – gratificação natalina;

VI – auxílio-natalidade;

VII – auxílio-funeral;

VIII – adicional de férias;

IX – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

X – adicional noturno;

XI – adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;

XII – auxílio pré-escolar;

XIII – auxílio-transporte;

XIV – verbas decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado, de caráter único ou contínuo;

XV – auxílio médico-hospitalar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos proventos e pensões, no que couber.

Firmado por assinatura digital em 20/06/2017 14:46 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por THELMA RAMOS FERNANDES. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10117062001861883048.

Firmado por assinatura digital em 04/12/2014 14:01 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10114120401304073324.

Firmado por assinatura digital em 18/09/2014 19:48 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10114091801251290264.



~~Art. 12. Somente podem ser objeto de desconto decorrente de consignação facultativa as prestações de, no mínimo, R\$ 50,00 (cinquenta reais), exceto quanto ao valor referente à contribuição de sócio para as entidades associativas representantes de servidores e magistrados. (Alterado pela Portaria nº 2051/2014, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 03.12.2014, páginas 2-3)~~

Art. 12. Somente podem ser objeto de desconto decorrente de consignação facultativa as prestações de, no mínimo, R\$ 50,00 (cinquenta reais), exceto quanto ao valor referente à contribuição de sócio para as entidades associativas representantes de servidores e magistrados e referente à contribuição para as associações sem fins lucrativos, religiosos ou políticos.

Art. 13. A consignação em folha de pagamento será efetivada em parcelas amortizáveis até o limite de 120 (cento e vinte) meses.

§ 1º Não estão sujeitas ao limite do caput as consignações referentes a amortizações de financiamentos para aquisição, construção ou reforma de imóvel residencial, prestação de aluguel de imóvel residencial e pensão alimentícia.

§ 2º O limite definido neste artigo poderá ser alterado, a qualquer tempo, pela Presidência do Tribunal.

~~Art. 14. A soma das consignações facultativas não poderá exceder ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da base de cálculo definida no artigo 11, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para planos de saúde, na forma prevista no incisos III e X do artigo 5º. (Alterado pela Portaria nº 0904/2017, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 19.06.2017, página 4)~~

~~Art. 14. A soma das consignações facultativas não poderá exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) a ser utilizado nas consignações compulsórias, mas a utilização de 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente nas situações previstas nos incisos I e II (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015). (Alterado pela Portaria nº 0919/2017, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 26.06.2017, página 1)~~

Art. 14. A soma das consignações facultativas não poderá exceder ao valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da base de cálculo definida no art. 11, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para planos de saúde, na forma prevista no incisos III e X do art. 5º, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

Firmado por assinatura digital em 20/06/2017 14:46 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por THELMA RAMOS FERNANDES. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10117062001861883048.

Firmado por assinatura digital em 04/12/2014 14:01 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10114120401304073324.

Firmado por assinatura digital em 18/09/2014 19:48 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10114091801251290264.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
Gabinete da Presidência



II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 15. Não será permitido o desconto de consignações facultativas quando a soma destas com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) da base de cálculo definida no artigo 11.

§ 1º Quando a soma das consignações compulsórias e facultativas exceder o limite previsto no caput deste artigo, os descontos relativos às consignações facultativas serão suspensos até ficarem dentro desse limite, caso em que será observada a seguinte ordem de prioridade de manutenção:

I - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

II - amortização de financiamento de aquisição, construção ou reforma de imóvel residencial;

III - contribuição para o regime de previdência complementar da União, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios, se servidor requisitado, observado o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, nos termos da lei sobre o assunto;

IV - contribuição para o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de social, prevista na lei;

V - amortização de empréstimo concedido por instituição federal oficial de crédito ou por entidade fechada de previdência privada que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar ou empréstimo, ou por cooperativa constituída de acordo com a lei;

VI - amortização de empréstimo concedido por instituição bancária ou de crédito ou por entidade aberta de previdência privada;

VII - pensão alimentícia voluntária;

VIII - prêmio de seguro coberto por entidades fechadas ou abertas de previdência privada, incluídas as seguradoras que operem com planos de seguro de vida e renda mensal, bem como contribuição destinada a essas entidades e a administradoras de planos de saúde, para

Firmado por assinatura digital em 20/06/2017 14:46 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por THELMA RAMOS FERNANDES. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10117062001861883048.

Firmado por assinatura digital em 04/12/2014 14:01 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10114120401304073324.

Firmado por assinatura digital em 18/09/2014 19:48 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10114091801251290264.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
Gabinete da Presidência



manutenção de plano de saúde, pecúlio, seguro de vida, renda mensal ou previdência complementar;

IX - contribuição em favor de entidades de classe, associações e clubes de servidores e magistrados; e,

X - contribuição em favor de cooperativa constituída de acordo com a lei.

§ 2º A prioridade de manutenção observará a ordem cronológica quando as consignações facultativas estiverem fundamentadas no mesmo inciso, hipótese em que a mais antiga terá preferência sobre a mais recente.

§ 3º No caso das consignações previstas nos incisos I, II, VI, VII (primeira parte) e IX do artigo 5º, a Coordenadoria de Pagamento notificará o consignatário da suspensão do desconto, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o fechamento da folha.

Art. 16. A margem consignável disponível é o menor valor dentre:

I - a diferença entre o valor correspondente ao limite estabelecido no artigo 14 desta Portaria e a soma das consignações facultativas registradas no sistema de folha de pagamento; e

II - a diferença entre o valor correspondente ao limite estabelecido no caput do artigo 15 desta Portaria e a soma de todas as consignações compulsórias e facultativas registradas no sistema de folha de pagamento.

Art. 17. O magistrado ou servidor interessado na consignação em pagamento é responsável pelo uso da sua senha pessoal de acesso ao sistema eletrônico (eConsig), a fim de evitar lançamentos indevidos em folha de pagamento.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Pagamento não processará a consignação que ultrapasse o percentual da margem consignável do interessado ou daqueles que por qualquer motivo esteja fora de folha, devolvendo-a ao consignatário.

Art. 18. O TRT5 celebrará acordo de cooperação com a consignatária.

Art. 19. Ao TRT5 não compete processar encontro de contas, acertos financeiros de qualquer espécie entre consignatários e consignados.

Firmado por assinatura digital em 20/06/2017 14:46 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por THELMA RAMOS FERNANDES. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10117062001861883048.

Firmado por assinatura digital em 04/12/2014 14:01 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10114120401304073324.

Firmado por assinatura digital em 18/09/2014 19:48 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10114091801251290264.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
Gabinete da Presidência



Art. 20. Os créditos resultantes das consignações serão efetuados, exclusivamente, nas contas bancárias de titularidade dos consignatários, indicadas em seus respectivos cadastramentos.

Art. 21. A solicitação de consignação de pensão alimentícia voluntária deverá ser instruída com:

I - valor ou percentual de desconto sobre o subsídio, remuneração, provento ou pensão do consignado;

II - a identificação da conta bancária para depósito do valor consignado;

III - nome completo, RG, CPF e endereço do consignatário e cópias dos respectivos documentos, além de outras informações a critério do TRT5; e,

IV - autorização expressa do consignatário ou do seu representante legal.

Art. 22. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do TRT5, do Desembargador Presidente do Tribunal ou de qualquer outro servidor por dívida ou compromisso pecuniário assumido pelo consignado.

Art. 23. O pagamento de antecipação da remuneração mensal de férias será efetuado deduzidas as consignações compulsórias e facultativas.

Parágrafo único. Os valores referentes às consignações previstas no inciso IV, do artigo 4º, bem como as consignações facultativas, deverão ser creditados aos consignatários somente no mês em que sejam devidos.

Art. 24. Ao constatar a existência de consignação processada em desacordo com o disposto nesta norma em razão de fraude, simulação, conluio, dolo ou culpa, a Coordenadoria de Pagamento deverá comunicar o fato ao Diretor-Geral para que este decida, apuradas as responsabilidades, quanto à suspensão da consignação e/ou cancelamento do cadastro de consignatário.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria TRT5 nº 1286/2012.

Publique-se. Cumpra-se.

Firmado por assinatura digital em 20/06/2017 14:46 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por THELMA RAMOS FERNANDES. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10117062001861883048.

Firmado por assinatura digital em 04/12/2014 14:01 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10114120401304073324.

Firmado por assinatura digital em 18/09/2014 19:48 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10114091801251290264.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
Gabinete da Presidência



Salvador, 17 de setembro de 2014.

VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA
Desembargador Presidente

Disponibilizado no DJ-e TRT5 em 17.09.2014, páginas 2-4, com publicação prevista para o 1º dia útil subsequente, nos termos da Lei 11.419/2006 e RA TRT5 33/2007.

Redisponibilizado no DJ-e TRT5 em 18.09.2014, páginas 4-7, em razão de erro material.

** Alterada pela Portaria nº 2051/2014, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 03.12.2014, páginas 2-3.*

Silene Caldas, Chefe do Núcleo de Biblioteca – TRT5

***Alterada pela Portaria nº 0904/2017, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 19.06.2017, página 4.*

****Alterada pela Portaria nº 0919/2017, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 26.06.2017, página 1.*

**Revogada pela Instrução Normativa nº 0003/2022, disponibilizada no DEJT/TRT5-BA, Caderno Administrativo, em 03.05.2022, páginas 1-5.*

Thelma Fernandes, Analista Judiciário – Núcleo de Divulgação - TRT5

Firmado por assinatura digital em 20/06/2017 14:46 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por THELMA RAMOS FERNANDES. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10117062001861883048.

Firmado por assinatura digital em 04/12/2014 14:01 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10114120401304073324.

Firmado por assinatura digital em 18/09/2014 19:48 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10114091801251290264.